

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

Jéssica de Araújo Costa¹
Allan Carlos Moreira Magalhães²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o tráfico internacional de pessoas sob a ótica jurídica, destacando os principais instrumentos normativos e as políticas de enfrentamento desenvolvidas no âmbito nacional e internacional. Parte-se de uma abordagem qualitativa com revisão bibliográfica e documental. O estudo ressalta a gravidade do tráfico humano como violação aos direitos humanos e examina o papel do Estado, das organizações internacionais e da legislação vigente. Ao final, propõe-se medidas que contribuam para o aprimoramento das políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas, com foco na prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Cooperação Internacional. Legislação. Políticas Públicas.

ABSTRACT: This article aims to analyze international human trafficking from a legal perspective, highlighting the main regulatory instruments and policies developed at national and international levels. It uses a qualitative approach with a bibliographic and documentary review. The study highlights the seriousness of human trafficking as a violation of human rights and examines the role of the State, international organizations and current legislation. Finally, it proposes measures that contribute to improving public policies to combat human trafficking, with a focus on prevention, repression and assistance to victims.

1733

Keywords: Human Trafficking. Human Rights. International Cooperation. Legislation. Public Policies.

I. INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas configura-se como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos contemporâneos. Trata-se de um crime transnacional organizado que atinge milhões de indivíduos em todo o mundo, especialmente mulheres,

¹ Assistente Social. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo (FMU). Especialista em Gestão de Projetos Sociais, em Perícia Criminal, em Direito de Família e Sucessões, em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas e em Direito Internacional (FAMEESP). Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

² Professor Orientador. Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Direito Ambiental (UEA). Professor do Centro Universitário do Norte – UNINORTE e da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

crianças e migrantes em situação de vulnerabilidade, sendo motivado por fatores como desigualdade social, pobreza extrema, conflitos armados e fragilidade das instituições estatais. A prática do tráfico de pessoas visa, em grande medida, a exploração sexual, o trabalho forçado, a remoção de órgãos e outras formas de escravidão moderna.

A crescente globalização, a facilidade de deslocamento internacional e a demanda por mão de obra barata têm contribuído para a expansão do tráfico de pessoas como atividade criminosa. Organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), destacam o crescimento preocupante desse fenômeno e enfatizam a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e cooperativa entre os países para enfrentar a complexidade jurídica envolvida (ONU, 2023; OIT, 2023).

Segundo o Ministério da Justiça (2020) no Brasil, o enfrentamento ao tráfico de pessoas tem sido pautado por avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que regulamenta medidas de prevenção, repressão e atendimento às vítimas. No cenário internacional, destaca-se o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil, como marco normativo fundamental na definição e combate a esse crime.

Dante desse contexto, o objetivo geral é analisar o tráfico internacional de pessoas sob a ótica jurídica e social, considerando os instrumentos legais de combate, os fatores que contribuem para sua perpetuação e os desafios enfrentados pelos sistemas de justiça. Como objetivos específicos, busca-se: compreender o conceito e as modalidades do tráfico de pessoas; examinar a legislação internacional e nacional pertinente; identificar os principais mecanismos de prevenção e repressão e propor diretrizes de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas.

1734

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental de tratados e legislações, e de casos extraídos de relatórios da Plataforma Sinais - uma ferramenta digital especializada desenvolvida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, com o objetivo de registrar, monitorar e compartilhar dados sobre o tráfico de pessoas e desaparecimento de crianças e adolescentes. Com isso, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e jurídico acerca do tráfico internacional de pessoas, destacando a importância de ações integradas entre os países e a sociedade civil no combate efetivo a essa prática desumana.

2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico internacional de pessoas é um fenômeno complexo e multifacetado, que envolve a transferência de indivíduos através das fronteiras nacionais com o objetivo de exploração. De acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo (2000), o tráfico de pessoas é definido como:

[...] O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou de outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à concessão ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (ONU, 2000).

A mesma norma estabelece que a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição alheia, outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. Assim, dispõe Bales:

O tráfico internacional de pessoas é uma das formas mais cruéis e persistentes de escravidão moderna, que envolve a exploração sexual, o trabalho forçado e outras formas de servidão que afetam principalmente mulheres, crianças e migrantes vulneráveis. Esse crime transnacional é alimentado por desigualdades sociais profundas, pobreza extrema e a fragilidade das instituições estatais, configurando uma grave violação dos direitos humanos que exige ações coordenadas em âmbito global. (Bales, 2012, p.22)

1735

Para que uma conduta seja classificada como tráfico de pessoas, é necessário que estejam presentes três elementos essenciais: o ato, que consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da vítima; o meio, que envolve o uso da força, coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade e a finalidade, que é a exploração da vítima. No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes, não é exigida a presença de meios coercitivos para a caracterização do crime, sendo suficiente a existência de exploração.

Segundo a United Nations Office on Drugs and Crime (2025), é importante distinguir o tráfico de pessoas do contrabando de migrantes. Enquanto o primeiro envolve exploração contínua e frequentemente coerção, o contrabando se refere ao transporte consentido de pessoas através de fronteiras em troca de pagamento, sem que haja, necessariamente, uma relação de exploração posterior. No tráfico, a vítima perde o controle sobre sua liberdade; já no

contrabando, o indivíduo geralmente busca o deslocamento por vontade própria, mesmo que em desacordo com as leis migratórias.

Conforme a Organização das Nações Unidas (2021):

A maior parte das vítimas de tráfico internacional são mulheres e meninas, especialmente para fins de exploração sexual. Contudo, há também uma significativa incidência de homens e crianças traficados para trabalho escravo ou exploração laboral. Os canais mais utilizados pelos traficantes incluem promessas falsas de emprego, casamento ou estudo no exterior, geralmente divulgadas por meio das redes sociais ou redes informais de aliciadores. (NAÇÕES UNIDAS, 2021, p. 10).

As vítimas geralmente pertencem a grupos socialmente vulneráveis, com baixa escolaridade, histórico de pobreza, ou provenientes de regiões afetadas por crises econômicas, guerras ou desastres naturais. O tráfico internacional de pessoas é impulsionado por um conjunto de fatores interligados, de natureza econômica, social, política e cultural. Tais causas podem ser divididas em dois grandes grupos: fatores de origem e fatores de atração.

Diversos fatores estruturais contribuem para a origem do tráfico de pessoas, entre eles a pobreza extrema, a desigualdade social e a falta de acesso a direitos básicos como educação, saúde e trabalho digno, que colocam milhões de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Além disso, os conflitos armados, a instabilidade política e a violência doméstica e de gênero impulsionam fluxos migratórios desordenados e aumentam a exposição de mulheres e crianças a redes criminosas de aliciamento (BRASIL, 2020).

1736

Já entre os fatores de atração, podemos destacar a demanda por mão de obra barata, especialmente em setores informais, como construção civil, agricultura, têxtil e serviços domésticos, o mercado consumidor de exploração sexual e pornografia, que lucra com a comercialização de corpos humanos e a corrupção e a ausência de fiscalização eficiente, que permitem a atuação das redes de tráfico com baixa probabilidade de punição.

Esses fatores formam um ambiente propício para que redes criminosas internacionais se aproveitem da vulnerabilidade humana e transformem pessoas em mercadorias. As consequências do tráfico de pessoas são profundas e afetam não apenas as vítimas, mas também suas famílias, comunidades e os próprios Estados.

As vítimas de tráfico de pessoas enfrentam consequências devastadoras, incluindo violência física e psicológica, frequentemente associada a traumas severos e transtornos mentais como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. Além disso, há privação de

liberdade e identidade, comumente manifestada pelo confisco de documentos e confinamento em locais isolados. A desestruturação familiar e social também é prevalente, uma vez que muitas vítimas perdem o contato com suas origens, sofrem estigmatização e enfrentam dificuldades de reintegração. Tais danos à saúde física e sexual, incluindo estupros, doenças sexualmente transmissíveis e abortos forçados, são frequentemente relatados (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

O tráfico de pessoas impõe diversas consequências aos Estados e à sociedade, incluindo o fortalecimento do crime organizado, que lucra bilhões de dólares por ano com essa prática ilícita, dificuldades no controle migratório e na segurança internacional devido à falsificação de documentos e evasão de fronteiras, sobrecarga dos sistemas de assistência social e judiciário, que enfrentam obstáculos para atender, proteger e reabilitar as vítimas, e perda de capital humano, especialmente nos países emissores, que veem seus cidadãos sendo explorados em territórios estrangeiros (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Um dos aspectos mais preocupantes do tráfico internacional é o ciclo de vulnerabilidade que ele perpetua. Vítimas que conseguem escapar ou são resgatadas frequentemente enfrentam obstáculos para a reintegração social, como preconceito, falta de apoio psicológico e desemprego. Muitas acabam sendo revitimizadas, retornando a situações de risco, tornando-se dependentes de seus exploradores ou sendo novamente traficadas.

Segundo o Ministério da Justiça (2020):

Assim, o combate eficaz ao tráfico de pessoas exige não apenas repressão penal, mas também políticas públicas integradas de prevenção, proteção e reinserção social. No campo da prevenção, é fundamental promover campanhas educativas permanentes voltadas à conscientização da população, especialmente em regiões mais vulneráveis, além de capacitar profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificar sinais de aliciamento. Simultaneamente, é necessário investir em programas de geração de emprego e inclusão social como forma de reduzir a vulnerabilidade econômica que muitas vezes expõe indivíduos ao risco de serem traficados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020, p.52).

No que se refere à proteção, destaca-se a importância da criação de centros especializados para o atendimento das vítimas, com suporte psicológico, jurídico e médico, bem como o fortalecimento de canais de denúncia seguros e acessíveis, incluindo recursos tecnológicos. Além disso, acordos de cooperação internacional são essenciais para o resgate e a proteção de vítimas em rotas transnacionais.

Por fim, no âmbito da reinserção social, é imprescindível garantir o acesso das vítimas a programas de capacitação e recolocação profissional, facilitar seu ingresso nos serviços públicos essenciais, como saúde e moradia, e assegurar acompanhamento psicossocial contínuo, com o objetivo de promover sua plena recuperação e reintegração à sociedade.

3 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

No cenário internacional, o combate ao tráfico de pessoas tem como principal referência normativa o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecido como Protocolo de Palermo. Adotado em 2000 e ratificado pelo Brasil em 2004, esse instrumento é considerado o mais abrangente sobre o tema, ao definir conceitos, estabelecer obrigações aos Estados e propor diretrizes para a cooperação internacional (PROTOCOLO, 2000).

O Protocolo de Palermo tem como objetivos prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; proteger e assistir as vítimas; e promover a cooperação entre os Estados Parte.

A definição legal de tráfico, contida no artigo 3º do Protocolo, tornou-se referência global e estabelece claramente os três elementos essenciais: ato, meio e finalidade. Segundo o artigo 3º do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meios como ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude ou abuso de vulnerabilidade, com a finalidade de exploração, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

A partir dessa definição, os Estados passaram a adaptar suas legislações internas com base nos parâmetros internacionais, promovendo maior uniformidade conceitual.

Além do Protocolo de Palermo, outras convenções relevantes incluem a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC); e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente a nº 29 (trabalho forçado) e nº 182 (piores formas de trabalho infantil).

No Brasil, o enfrentamento ao tráfico de pessoas avançou significativamente com a entrada em vigor da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que revogou dispositivos anteriores

e estabeleceu um marco legal mais adequado e alinhado ao Protocolo de Palermo. Essa lei dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, a proteção e o atendimento às vítimas, além de prever a cooperação internacional (BRASIL, 2016).

O artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, incluído pela Lei 13.344/2016, tipifica o crime de tráfico de pessoas da seguinte forma:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submissão a trabalho em condição análoga à de escravo, a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual (BRASIL, 1940, art.149-A).

A pena prevista é de reclusão de quatro a oito anos, e multa, podendo ser aumentada em determinadas circunstâncias, como se a vítima for menor de 18 anos ou se houver participação de agente público.

Além disso, o Brasil adotou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que estabelece diretrizes para políticas públicas nas áreas de prevenção, repressão e atenção às vítimas, com foco na atuação em redes de enfrentamento que incluem governo, sociedade civil e organismos internacionais.

Aborda Silva (2022) que a cooperação internacional se mostra imprescindível para o enfrentamento do tráfico de pessoas, não apenas na repressão penal, mas também na assistência e proteção das vítimas, inclusive no seu retorno seguro ao país de origem.

1739

O Brasil participa de diversos acordos bilaterais e multilaterais de cooperação, além de manter diálogo com organismos como o UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), a OIM (Organização Internacional para as Migrações), a Interpol e redes internacionais de inteligência policial.

Tais instrumentos permitem o intercâmbio de informações, a capacitação de agentes públicos e o fortalecimento das fronteiras, respeitando os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

O enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas no Brasil envolve a atuação coordenada de diversas instituições públicas nos níveis federal, estadual e municipal. O Estado baseia suas ações em três eixos principais: prevenção, repressão e assistência às vítimas (BRASIL, 2019).

A criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) consolidou diretrizes para as ações governamentais. Dentre as principais ações do Estado,

destacam-se: os Centros de Referência e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, localizados em aeroportos e regiões de fronteira, campanhas de conscientização para alertar sobre os riscos do tráfico e os meios de denúncia, capacitação de agentes públicos, como: policiais, agentes consulares e assistentes sociais, para identificação e acolhimento de vítimas. Incluindo a cooperação com o Judiciário e o Ministério Público a fim de garantir a responsabilização penal dos traficantes e parcerias com ONGs e organizações da sociedade civil, ampliando o alcance das políticas públicas e promovendo a reintegração social das vítimas.

A atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, especialmente por meio da Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tem sido fundamental para articular as ações nacionais e implementar programas específicos no combate ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2022).

3.1 Organizações Internacionais e Cooperação Multilateral

O tráfico internacional de pessoas, por envolver múltiplas jurisdições e redes transnacionais, exige a atuação conjunta entre Estados e organizações internacionais. Destacam-se entre os principais atores globais:

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) é responsável pela implementação do Protocolo de Palermo, a UNODC desenvolve projetos de cooperação técnica, coleta dados globais sobre tráfico e oferece apoio aos países para fortalecer suas legislações e instituições.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) por sua vez atua na assistência humanitária a vítimas, promovendo o retorno voluntário assistido, reintegração social e programas de proteção internacional. A organização também contribui com o mapeamento de rotas migratórias vulneráveis e a produção de estatísticas sobre tráfico.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem foco na prevenção do trabalho forçado, especialmente em contextos de tráfico para fins de exploração laboral. Seus projetos visam a promoção de trabalho decente e o combate às cadeias produtivas que utilizam mão de obra escravizada.

As agências internacionais de polícia, a Interpol e a Europol desenvolvem ações conjuntas de inteligência, investigação e repressão, visando desarticular redes criminosas envolvidas no tráfico internacional de pessoas.

Apesar dos avanços no combate ao tráfico de pessoas, persistem diversos desafios, tais como a subnotificação dos casos devido ao medo das vítimas e à dificuldade de identificação, a falta de integração entre os sistemas de justiça e assistência social, a corrupção de agentes públicos, a fragilidade das fronteiras que favorece redes criminosas, além de recursos financeiros e humanos insuficientes para políticas de proteção e atendimento. É fundamental ainda garantir os direitos das vítimas, evitando sua criminalização e assegurando apoio psicológico, jurídico e social eficaz (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2022).

4 CASOS E ESTATÍSTICAS RECENTES SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2022) que é uma publicação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), ele oferece uma análise abrangente do crime de tráfico de pessoas, abrangendo 141 países e examinando dados de casos detectados entre 2018 e 2021. Estima-se que, atualmente, mais de 50 mil vítimas de tráfico humano sejam detectadas anualmente no mundo. Contudo, esse número representa apenas uma fração dos casos reais, uma vez que a subnotificação é extremamente alta.

1741

Segundo o UNODC (2023), 49% das vítimas identificadas de tráfico internacional de pessoas são mulheres adultas e 23% são meninas, sendo estas, em sua maioria, exploradas sexualmente. Embora muitas vítimas sejam traficadas dentro do próprio continente, a exploração costuma ocorrer em países mais ricos. As formas mais comuns de exploração incluem a exploração sexual (50%), o trabalho forçado (38%) e a remoção de órgãos (menos de 1%), embora esta última seja subnotificada.

Segundo o UNODC (2023), a pandemia de COVID-19 agravou a vulnerabilidade de populações já em risco, e aumentou o uso da internet como ferramenta para recrutamento e aliciamento de vítimas de tráfico de pessoas.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Plataforma Sinais — uma ferramenta digital desenvolvida pela Secretaria Nacional de Justiça tem como objetivo

registrar, monitorar e compartilhar dados sobre o tráfico de pessoas e o desaparecimento de crianças e adolescentes. Entre 2017 e 2023, a plataforma identificou mais de 2.000 casos suspeitos de tráfico de pessoas, com destaque para vítimas do sexo feminino, jovens e trabalhadores migrantes.

Outros dados relevantes indicam que os principais estados de origem das vítimas são Minas Gerais, Pará, Maranhão e Goiás. Quanto aos países de destino mais comuns para o tráfico internacional de brasileiros, destacam-se Portugal, Espanha, Suíça, Suriname e Guiana Francesa. Além disso, o trabalho escravo e a exploração sexual constituem as formas de tráfico mais recorrentes envolvendo brasileiros no exterior.

Exemplos

Caso 1: Tráfico de Mulheres Brasileiras para a Europa

Um dos casos emblemáticos registrados nos últimos anos envolveu o recrutamento de mulheres brasileiras, especialmente do interior de Minas Gerais, para fins de exploração sexual na Espanha e em Portugal. As vítimas eram aliciadas por meio de falsas promessas de emprego como recepcionistas, babás ou modelos. Ao chegar no destino, tinham os passaportes retidos e eram obrigadas a se prostituir em clubes e apartamentos.

A operação policial, denominada "Operação Libertad", resultou na prisão de vários integrantes da quadrilha e na libertação de dezenas de mulheres. A investigação revelou o uso de redes sociais como meio de abordagem e engano.

1742

Caso 2: Trabalho Escravo de Brasileiros na América do Sul

Outro caso relevante ocorreu em 2021, quando brasileiros foram traficados para o trabalho escravo em fazendas na Bolívia e no Peru, onde eram forçados a trabalhar em condições degradantes, sem remuneração adequada, alojados em barracões insalubres e vigiados por seguranças armados.

As vítimas eram, em sua maioria, homens jovens recrutados com promessas de altos salários. Ao chegarem, eram impedidos de sair das propriedades e tinham seus documentos retidos. A operação de resgate contou com o apoio da Polícia Federal brasileira e das autoridades locais.

Apesar dos esforços para monitorar o tráfico de pessoas, há uma carência estrutural de dados confiáveis e sistematizados, especialmente sobre vítimas brasileiras no exterior. Muitos casos não são denunciados por medo, vergonha ou por estarem as vítimas em situação irregular nos países de destino.

Essa realidade compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e exige maior investimento em tecnologias de rastreamento, capacitação de agentes e cooperação entre países para a identificação precoce de vítimas e traficantes.

Caso 3: Tráfico de Pessoas: a escravidão moderna que persiste

Segundo Márcia Oliveira (2025) uma Pesquisadora do Grupo de Estudos Migratórios da Amazônia (Ufam), doutora em sociedade e cultura na Amazônia (Ufam), com pós-doutorado em sociedade e fronteiras (UFRR):

Em regiões de fronteira, como Pacaraima ou Tabatinga, a Amazônia se torna um terreno fértil para traficantes, que se aproveitam da vulnerabilidade social e da ausência do Estado. Pessoas que fogem da miséria, da violência ou de eventos relacionados com a crise climática e acabam caindo em armadilhas perversas, iludidas por promessas de trabalho e melhores condições de vida. No fim da linha, o que encontramos é um ciclo de exploração sem fim que envolve comercialização dos serviços sexuais (especialmente de mulheres e pessoas LGBTQIAPN), trabalho análogo ao escravo e até mesmo a comercialização de órgãos (que envolve mais as crianças).

1743

5 PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO

O tráfico internacional de pessoas configura-se como uma das mais graves violações aos direitos humanos na contemporaneidade. Ao longo deste trabalho, foi possível observar que este crime ultrapassa fronteiras, afeta indistintamente diversos grupos sociais, e apresenta-se em múltiplas formas, como a exploração sexual, o trabalho análogo à escravidão, o tráfico de órgãos e a adoção ilegal.

A análise demonstrou que, embora existam instrumentos jurídicos internacionais e nacionais robustos, como o Protocolo de Palermo e a Lei nº 13.344/2016, ainda são muitos os desafios a serem enfrentados na efetivação dessas normas. A vulnerabilidade social, a

desigualdade econômica, a desinformação e a impunidade alimentam as redes criminosas e dificultam a proteção das vítimas.

A atuação do Estado, embora relevante, demanda maior articulação entre os órgãos públicos, com foco na prevenção, repressão e, sobretudo, no acolhimento humanizado das vítimas. A cooperação internacional e o papel das organizações como UNODC, OIM e OIT são fundamentais, mas é necessário que haja comprometimento político e financeiro dos países envolvidos, inclusive do Brasil, para que as ações deixem de ser pontuais e passem a integrar políticas públicas permanentes.

Dante do panorama exposto, propõem-se as seguintes medidas: O fortalecimento da educação e campanhas de conscientização com foco em grupos vulneráveis como mulheres, crianças e migrantes, é fundamental. Além disso, a ampliação e integração das bases de dados nacionais e internacionais sobre tráfico de pessoas são essenciais para subsidiar a formulação de políticas públicas eficazes. Deve-se investir na capacitação de profissionais das áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça para a identificação precoce das vítimas. A revisão e atualização periódica da legislação penal e processual garantem que os meios de repressão estejam compatíveis com as novas estratégias utilizadas pelas redes criminosas. É necessária a criação de mais centros de atendimento humanizado nas fronteiras e aeroportos, com estrutura adequada para acolher vítimas de forma segura e digna. O fortalecimento da cooperação internacional, por meio de tratados bilaterais e multilaterais, facilita o compartilhamento de informações, extradições e investigações conjuntas.

Por fim, o fomento a pesquisas acadêmicas e à produção de dados científicos é essencial para compreender o fenômeno e subsidiar decisões estatais.

1744

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas exige uma abordagem interdisciplinar, intersetorial e internacionalizada, baseada no respeito aos direitos humanos e na promoção da justiça social. A responsabilização dos autores desse crime é necessária, mas é igualmente importante promover condições sociais que reduzam a vulnerabilidade das populações e aumentem a resiliência das instituições públicas.

O tráfico de pessoas não é apenas um problema jurídico, mas um reflexo das desigualdades estruturais globais. Portanto, combater esse crime é também combater a pobreza, o preconceito, a exclusão social e a falta de oportunidades.

É tarefa de todos: do Estado, da sociedade civil, da comunidade internacional e também do campo acadêmico, que cumpre o papel de denunciar, propor e transformar. Nesse contexto, torna-se essencial fortalecer as políticas públicas de prevenção, proteção e reintegração das vítimas, assim como ampliar os mecanismos de cooperação internacional para o enfrentamento das redes criminosas transnacionais. A construção de uma sociedade mais justa e segura passa, necessariamente, pela defesa intransigente da dignidade humana e pela consolidação de uma cultura de paz, solidariedade e inclusão. O combate ao tráfico de pessoas, portanto, deve ser contínuo, articulado e fundamentado em princípios éticos que coloquem a vida humana acima de quaisquer interesses econômicos ou políticos.

Com este estudo, espera-se ter contribuído para o aprofundamento do debate sobre o tráfico internacional de pessoas, à luz dos direitos humanos, evidenciando a necessidade de uma resposta integrada que priorize a proteção das vítimas, a responsabilização dos autores e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos.

1745

REFERÊNCIAS

BALES, Kevin. **Pessoas descartáveis: a nova escravidão na economia global.** 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, a prevenção, repressão e atendimento às vítimas e a cooperação internacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2004, p. 42.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.** Brasília: MJ, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas 2019-2022.** Brasília: MJSP, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Relatório nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020.** Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

G1 NOTÍCIAS. **Brasileiras traficadas para a Europa são resgatadas em operação internacional.** G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 17 de março de 2025.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório anual da Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília: MJSP, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. **Relatório global sobre o tráfico de pessoas 2020.** Viena: UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTIP_2020_Brazil_portuguese.pdf. Acesso em: 7 abr. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – UNODC. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2020.** Viena: UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/dataandanalysis/tip/2021/GLOTIP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 3 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório global sobre tráfico de pessoas 2023.** Nova York: ONU, 2023. 1746

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório mundial sobre trabalho forçado 2023.** Genebra: OIT, 2023.

OLIVEIRA, Márcia. **Tráfico de pessoas: a escravidão moderna que persiste.** Correio Braziliense, Brasília, DF, 16 mar. 2025. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/opiniao/2025/03/7084885-trafico-de-pessoas-a-escravidao-moderna-que-persiste.html>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Palermo, 2000. Ratificado pelo Brasil em 2004. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/pt/organized-crime/intro/UNTOC.html>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SILVA, Ludmila de Paula Castro. **A cooperação jurídica internacional em matéria de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual sob a perspectiva do Brasil.** 2022. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-16082022-101857/pt-br.php>. Acesso em: 04 jun. 2025.



UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons 2022.** Vienna: UNODC, 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 4 mai. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 13 mar. 2025.